



O MONITORAMENTO DA SENTENÇA ESTRUTURAL COMO FORMA DE EMPREENDEDORISMO NORMATIVO

MONITORING STRUCTURAL JUDGMENTS AS A FORM OF NORMATIVE ENTREPRENEURSHIP

ANTONIO JUSTINO DE ARRUDA NETO*

RESUMO

O texto parte de uma reflexão entre duas categorias, a primeira do aspecto processual dos direitos fundamentais, ou seja, o processo estrutural e o empreendedor normativo, advém de uma relação entre a Ciência Política e as Relações Internacionais. O tensionamento se dá se a decisão e o monitoramento a partir do STF do processo estrutural representa um empreendedor normativo. Desse modo, o problema de pesquisa é “de que forma o monitoramento de uma sentença estrutural corresponde ao instituto de um empreendedor normativo na jurisdição do STF?” Articulado com os objetivos, o qual o geral será compreender a problemática, enquanto os específicos estão divididos entre: identificar o conceito de Processo Estrutural no contexto brasileiro; analisar o conceito de empreendedor normativo a partir da ciência política e discutir sobre o monitoramento de sentença estrutural como um empreendedor normativo para os direitos fundamentais. Em relação a metodologia será uma revisão bibliográfica a partir de uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-dogmático e analítico, combinando a interpretação normativa com a revisão bibliográfica crítica. Temos como resultado que o monitoramento representa uma ação coletiva fundada no diálogo e na cooperação, elementos que também caracterizam a atuação do empreendedor normativo.

Palavras-chave: Processo Estrutural; STF; Decisão; Monitoramento; Empreendedor Normativo.

ABSTRACT

The text is grounded in a reflection that articulates two categories. The first concerns the procedural dimension of fundamental rights, namely structural litigation, while the second refers to normative entrepreneurship, which emerges from the intersection between Political Science and International Relations. The central tension of the analysis lies in assessing whether judicial decision-making and monitoring in structural litigation before the Brazilian Supreme Federal Court can be understood as forms of normative entrepreneurship. Accordingly, the research problem is formulated as follows: in what way does the monitoring of a structural judgment correspond to the institution of a norm entrepreneur within the jurisdiction of the Supreme Federal Court? In articulation with this problem, the general objective of the study is to comprehend this issue, while the specific objectives are divided into identifying the concept of structural litigation in the Brazilian context, analyzing the concept of the norm entrepreneur from the perspective of Political Science, and discussing the monitoring of structural judgments as a form of normative entrepreneurship in the protection of fundamental rights. Regarding methodology, the study adopts a qualitative approach grounded in a theoretical-dogmatic and analytical framework, combining normative interpretation with critical bibliographic review. The findings indicate that monitoring constitutes a form of collective action based on dialogue and cooperation, which are also defining elements of normative entrepreneurship.

Keywords: Structural Litigation; STF; Decision; Monitoring; Norm Entrepreneur.

*Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Doutorando em Filosofia pela PUC/RS, Escola de Humanidades e Bolsista pelo CNPq. Mestre em Filosofia pela Unisinos/RS e Graduado em Direito pela UPE/Arcoverde. Professor Universitário. Membro do GT Anpof de Filosofia Política Contemporânea.

arruda.neto@ufpe.br

Recebido em: 10-2-2026 | Aprovado em: 14-4-2026



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 PROCESSO ESTRUTURAL; 2 EMPREENDEDOR NORMATIVO; 2.1. O QUE É UMA NORMA?; 2.2. OS EMPREENDEDORES NORMATIVOS; 2.3 A RELAÇÃO ENTRE OS EMPREENDEDORES NORMATIVOS E O(S) INDIGNADO(S); 3. DA SENTENÇA AO MONITORAMENTO; CONSIDERAÇÕES FINAIS: O MONITORAMENTO COMO EMPREENDEDOR NORMATIVO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

A expansão e discussão sobre dos processos estruturais no âmbito do direito contemporâneo revela um deslocamento relevante da função jurisdicional, que passa a operar não apenas como instância decisória pontual, mas como espaço de organização contínua de ações voltadas à superação de estados persistentes de desconformidade constitucional. Nesse contexto, o monitoramento das decisões estruturais emerge como etapa decisiva, pois desloca o centro da jurisdição da mera declaração de direitos para a construção progressiva de condições de efetividade, incorporando práticas de diálogo, cooperação institucional e responsabilidade compartilhada.

Diante desse cenário, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: “de que forma o monitoramento de uma sentença estrutural corresponde ao instituto de um empreendedor normativo na jurisdição do STF?”, capaz de produzir padrões de comportamento coletivo e fortalecer uma cultura de responsabilidade na efetivação de direitos fundamentais. A hipótese que orienta a investigação sustenta que o monitoramento não constitui apenas uma fase técnica de verificação do cumprimento da decisão, mas atua como um mecanismo de ativação normativa, no qual múltiplos atores assumem papéis de corresponsabilidade na implementação e proteção dos direitos violados.

A análise propõe compreender o processo estrutural como um arranjo jurídico-político que ultrapassa os limites tradicionais da decisão judicial, especialmente quando incorpora planos de ação, cronogramas, metas e regimes de transição pautados pela equidade e pela cooperação, conforme indicam a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os projetos legislativos recentes sobre o tema. Nessa perspectiva, o monitoramento opera como um espaço de mediação entre a decisão e a realidade social, permitindo que a norma jurídica se desenvolva de modo progressivo, adaptativo e responsivo às complexidades do caso concreto.

Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-dogmático e analítico, combinando a interpretação normativa com a revisão bibliográfica crítica. Utiliza-se, como referencial, a literatura sobre processos estruturais, teoria dos direitos fundamentais e teoria do empreendedor normativo, especialmente a partir das contribuições de Finnemore e Sikkink, bem como estudos sobre participação, cooperação institucional e efetividade dos direitos. A análise dos dispositivos legais e projetos normativos é articulada com esses referenciais teóricos, com o objetivo de demonstrar como o monitoramento pode ser compreendido como um elemento constitutivo de uma dinâmica normativa coletiva e transformadora.

1 PROCESSO ESTRUTURAL

O objetivo discursivo desta subseção é responder ao seguinte questionamento: o que é o processo estrutural? A partir dessa indagação, são implicados os seus principais elementos conceituais, bem como o objetivo, a finalidade e a aplicabilidade do instituto. Desse modo, o percurso argumentativo consiste na apresentação articulada desses elementos que, em conjunto, conformam o conceito de processo estrutural. Por fim, destaca-se a relevância do tema no âmbito dos “Tribunais” e da criação do “Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC - STF”, o que evidencia a ampliação do debate em torno da matéria. Trata-se de uma discussão que ultrapassa o plano estritamente teórico e se projeta sobre o monitoramento da aplicação de decisões judiciais que não envolvem apenas um “litígio ou lide” isolado, mas um contexto mais amplo de direitos fundamentais, políticos e sociais.

Inicia-se, portanto, por um resgate histórico do processo estrutural a partir de experiências jurídicas desenvolvidas fora do território nacional. Nesse sentido, a literatura especializada aponta como marco inicial o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, julgado na década de 1950. O resultado desse caso situou-se no âmbito dos direitos fundamentais e evidenciou uma mudança significativa na postura do “juiz”, cuja função deixou de se limitar ao ato de julgar ou decidir. Passou-se a exigir a construção de uma argumentação fundada em um processo de mediação entre direitos e suas implicações, que extrapolavam os limites estritos dos códigos normativos.

A partir dessa trajetória, tornam-se identificáveis os elementos conceituais do processo estrutural, tanto na discussão desenvolvida pela doutrina quanto na definição apresentada pelo verbete do NUPEC - STF. Este último expõe a seguinte estrutura argumentativa sobre o tema¹:

O processo estrutural possui três características importantes: (i) tem como principal objeto uma realidade em desconformidade com a Constituição (litígio estrutural); (ii) objetivo modificar gradualmente essa realidade por meio de um plano de ação apresentado pelas partes; (iii) adota técnicas procedimentais flexíveis, sendo a mais característica o monitoramento judicial.

A citação apresenta um resumo do passo a passo de como se forma e se aplica o processo estrutural. Para a sua configuração, parte-se do principal argumento, qual seja, a existência de uma realidade ou de um estado de “desconformidade” com a Lei Fundamental da República. Outro ponto relevante, indicado pela citação, refere-se ao seu objetivo, uma vez que o processo estrutural possui a condição e a capacidade de promover a modificação gradual desse estado de desconformidade a partir de uma decisão jurídica, cuja consequência é o monitoramento de sua implementação. Portanto, a citação evidencia quatro momentos essenciais para a compreensão do processo estrutural: características, objetivo, decisão e monitoramento da decisão.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC)*. Brasília, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 23 dez. 2025.

Desse modo, para os fins deste trabalho, o processo estrutural apresenta-se como uma possibilidade de reconhecimento de uma situação social, política e jurídica na qual os direitos fundamentais não estão sendo respeitados ou se encontram negligenciados no contexto de sua aplicação em relação a uma população ou coletividade. Nessa perspectiva, identifica-se o contexto da desconformidade como o elemento a ser enfrentado por meio de uma decisão jurídica que deverá ser acompanhada por monitoramento. Tal acompanhamento exige a realização de uma mediação entre as partes envolvidas para o cumprimento da decisão, pois é nesse momento que se configura o “agir estrutural”, no qual a voz da coletividade se sobrepõe à lógica tradicional de uma decisão judicial individualizada.

A partir dessa definição, torna-se possível compreender de que modo a doutrina contribui para a reflexão acerca do processo estrutural. Nesse sentido, destacam-se dois pontos relevantes. O primeiro refere-se ao reconhecimento direto desse instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, conforme registrado no entendimento de que o “modelo de processo estrutural foi reconhecido na ação de execução da sentença de procedência na Ação Civil Pública número 93.8000533-4”². O segundo ponto diz respeito ao fato de que esse exemplo delinea uma estrutura voltada à solução de problemas relacionados a direitos inerentes ao meio ambiente e à forma como tal situação deve ser tratada em uma ação de recuperação ambiental. Assim, evidencia-se que o processo estrutural decorre de uma situação complexa que afeta desde a esfera individual até a coletividade³.

Com a identificação do problema estrutural e o apontamento das falhas na aplicação dos direitos, tem-se a formação do processo estrutural. A partir disso, surge a necessidade de identificar os problemas estruturais de maneira precisa, uma vez que se está diante de uma pluralidade negativa de situações que compõem esse estado de desconformidade. Nesse contexto, uma vez revelada a demanda, impõe-se “[...] a observância de um procedimento bifásico (identificação da existência de um problema estrutural e adoção de medidas para a reestruturação) e flexível, necessário à adaptação às circunstâncias do caso, e a consensualidade”⁴.

Retomando-se a discussão dos quatro momentos apresentados pelo NUPEC-STF⁵ acerca do processo estrutural, inicia-se pela análise de suas “características”, especialmente do “estado de desconformidade”. Esse elemento encontra-se pacificado na doutrina como fundamental para compreender como o litígio estrutural se transforma em processo, a partir de violações e da não efetivação dos direitos fundamentais. Nesse ponto, retoma-se a contribuição de Vitorelli⁶, segundo a qual a crescente complexidade das interações sociais e jurídicas na sociedade contemporânea também produz perdas e violações de direitos. O problema es-

² SIMIONI, Rafael Lazzarotto; SATI, Milene Regina Anadão. Processo estrutural no direito brasileiro: origem, conceito e função. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*, São Paulo, v. 2, n. 14, p. 82–100, maio/ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.14.68610>.

³ *Ibid.*

⁴ DIDIER JÚNIOR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 4, n. 2, p. 419–452, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n2.a365.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC)*. Brasília, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁶ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 333–369, 2018.

trutural, nesse contexto, tem início em uma violação individual que, de forma gradual, expande-se para uma coletividade que passa a experimentar as mesmas consequências do caso inicial.

Desse modo, a formação de um “estado de desconformidade” é fruto da conflituosidade presente no interior dessa coletividade⁷. O problema estrutural manifesta-se no seio da sociedade, uma vez que a situação que afeta os indivíduos revela a ausência de efetividade dos direitos fundamentais. A ressalva necessária nesse ponto é que não se discute a existência ou a garantia formal de uma norma, mas o “como” essa norma vem sendo aplicada pelas “Instituições” políticas e por seus entes federados. É justamente a partir do conflito entre o modo de aplicação da norma jurídica e a recorrência de consequências que afetam a qualidade de vida dos indivíduos que se configura o denominado “estado de desconformidade” ou, na interpretação aqui adotada, a “condição política de desconformidade”.

Nesse sentido, Didier Junior, Zanetti Junior e Oliveira⁸ afirmam que o “estado de desconformidade” se caracteriza a partir de uma “ruptura” de um statu quo social e político, envolvendo uma questão de elevada complexidade. Os autores identificam o ponto de partida do problema estrutural em situações que desestruturam a organização social de uma coletividade. A superação desse quadro demanda uma “intervenção” de natureza estruturante, capaz de recompor e sanar os efeitos produzidos pela situação originária do problema estrutural. Assim, o “estado de desconformidade” encontra respaldo na constatação de que “Contudo, na tutela de determinados conflitos, como aqueles dotados de complexidade, e que são poliformes, difusos e multipolares, constata-se que eles não se enquadram na lógica processual tradicional”⁹.

A partir dessa base, amplia-se a discussão acerca do que se denomina “condição política de desconformidade”. Na interpretação aqui proposta, o que está em jogo é o modo como os direitos fundamentais, embora constitucionalmente previstos e existentes, deixam de ser efetivados de maneira adequada em razão de uma vontade seletiva de seus executores, compreendidos como as Instituições e seus representantes. O uso da expressão “condição política” não implica um reforço semântico do termo “estado de desconformidade”, mas evidencia uma externalidade, na medida em que o problema estrutural é, por excelência, político. Trata-se de uma questão que não se limita à futura decisão jurídica, mas que está presente desde a formação inicial do problema estrutural. Assim, a condição política indica uma externalidade dos atos que produzem problemas não atribuíveis diretamente a uma decisão do Poder Judiciário, mas que afetam a coletividade de forma ampla, não seletiva e não restrita a uma individualidade ou a um grupo específico, assumindo também uma dimensão preventiva voltada à proteção coletiva.

Identificada a “condição política de desconformidade”, passa-se à análise do objetivo do processo estrutural, já antecipado nos parágrafos anteriores. O processo estrutural nasce de um problema que desestrutura a ordem social e política na qual a sociedade está inserida. Desse modo, seu objetivo consiste na promoção de uma “mudança” de comportamentos,

⁷ *Ibid.*

⁸ DIDIER JÚNIOR, Freddie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, p. 1-30, 2020.

⁹ CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e o problema da coisa julgada. *Civil Procedure Review*, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2022.

conforme assinala Vitorelli¹⁰. Essa mudança pode ser observada, em primeiro lugar, no próprio funcionamento das instituições políticas e, em segundo, na forma como outros atores, inclusive do âmbito privado, passam a compreender e a enfrentar o problema estrutural. Por fim, a motivação dessa mudança encontra-se no próprio problema estrutural, cuja finalidade última é assegurar a efetivação dos direitos¹¹.

Na continuidade do percurso discursivo, estabelece-se a relação entre julgador, decisão e tribunal, considerada pela doutrina como a forma estrutural por excelência. Contudo, tal configuração também revela uma preocupação doutrinária quanto à capacidade do Poder Judiciário de compreender adequadamente o que caracteriza um problema estrutural. Nesse sentido, o próprio STF, atento a essa preocupação, instituiu o “Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC - STF”, com a finalidade de delimitar e compreender o que configura, ou não, um problema estrutural. Pode-se ainda mencionar, como exemplo, a experiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com “a equipe do Núcleo 4.0 - Sistema Financeiro de Habitação - Seguro Habitacional”. Em ambos os casos, observa-se a preocupação dos “tribunais” em compreender o fluxo das situações que se enquadram em contextos capazes de desestruturar uma coletividade. A partir disso, estabelece-se o seguinte pressuposto:

Frequentemente, medidas estruturais são tomadas pelo Poder Judiciário para resolver casos que envolvem conflitos multipolares com uma alta carga de complexidade, interferindo em questões sociais importantes que, a despeito dos deveres constitucionais, não são acolhidas ou efetivadas pelos Poderes Legislativo e Executivo¹².

A citação demonstra, portanto, o sentido central assumido pelo Poder Judiciário ao proferir uma decisão em sede de processo estrutural, bem como a finalidade que orienta essa atuação. Além disso, a citação apresenta dois argumentos fundamentais. O primeiro refere-se à compreensão da questão estrutural como um fenômeno complexo, que envolve problemas sociais e coletivos. O segundo diz respeito à complexidade da própria decisão judicial, especialmente no que concerne à necessidade de vinculação e de convocação dos demais Poderes da República, aos quais compete a efetivação dos direitos fundamentais.

À vista disso, tem-se como consequência que a finalidade da relação entre julgador, decisão e tribunal, mencionada anteriormente, consiste na reformulação de uma “estrutura burocrática” que interferiu ou deu causa a uma situação de violência social e política, por meio de uma mediação institucional exercida pelo Judiciário¹³. Desse modo, a finalidade é permitir que o Judiciário desempenhe sua função típica, porém mediante uma dinâmica capaz de articular diferentes atores institucionais em torno de um agir jurídico orientado à proteção dos

¹⁰ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 333–369, 2018.

¹¹ MOSSOI, Alana Carolina; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1018, p. 1–17, 2020.

¹² SANTIAGO, Flávia Danielle; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 25, n. 50, p. 118-143, 2022.

¹³ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 333–369, 2018.

valores sociais e políticos da coletividade, especialmente no que se refere aos direitos humanos e aos direitos difusos¹⁴.

A continuidade desse terceiro argumento destaca a figura de um Judiciário que não pode se abster das discussões sociais e políticas de caráter estrutural, seja a partir da provocação das partes, seja pelos impulsos oficiais que a legislação processual autoriza para a condução do processo. Nesse contexto, a figura do “Juiz” revela-se essencial e estratégica para a adequada percepção do caso e para a compreensão de sua complexidade¹⁵. Assim, a finalidade da atuação desse “Juiz” consiste em identificar os melhores caminhos a serem percorridos antes mesmo da aplicação de uma decisão ou sentença. Para tanto, o magistrado deve realizar um procedimento amplo de escuta e de mediação, de modo a reunir, em um espaço deliberativo comum, as vozes plurais envolvidas, tendo em vista a busca pelos melhores fins sociais e políticos que orientarão a formulação da decisão judicial.

Por essa razão, a finalidade da decisão não se limita à simples indicação do comando “cumpra-se”, mas envolve, sobretudo, a definição do “como” essa decisão deverá ser implementada. A principal característica do processo estrutural consiste, assim, não apenas em identificar responsáveis, mas em explicitar os copartícipes envolvidos na estruturação e na execução da decisão. Nesse sentido, ao longo do julgamento e da tomada de decisão, o “Juiz” do processo estrutural deve admitir a incidência do princípio da congruência à luz de novos fatos que possam surgir no curso do processo, conforme dispõe o artigo 493 do CPC¹⁶: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

O referido dispositivo legal funciona como um lembrete do papel do julgador, que deve assumir a condição de mediador diante das situações supervenientes que emergem no processo estrutural em razão da complexidade social e política do caso. Por essa razão, a finalidade principal da decisão consiste em demonstrar a potencialidade e a comunicabilidade do processo judicial participativo como meio de evitar um ativismo judicial desmedido¹⁷. Nessa perspectiva, recorda-se, de acordo com o NUPEC-STF, a seguinte finalidade atribuída à atuação do Judiciário¹⁸:

No Recurso Extraordinário nº 684.612, o Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu diretrizes para intervenção judicial em litígios estruturais: (i) adotar medidas emergenciais para proteger grupos vulneráveis; (ii) apontar metas para a Administração

¹⁴ PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. Processo estrutural: mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 5, n. especial, p. 203–231, 2025. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a342>.

¹⁵ MOSSOI, Alana Carolina; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1018, p. 1–17, 2020.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

¹⁷ PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. Processo estrutural: mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 5, n. especial, p. 203–231, 2025. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a342>.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC)*. Brasília, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 23 dez. 2025.

Pública; e (iii) exigir planos de ação com indicadores para monitorar e avaliar a efetividade das políticas públicas de solução do litígio.

O voto do Ministro Barroso indicou um verdadeiro checklist acerca do “como” deve ocorrer a intervenção do Poder Judiciário diante de um litígio estrutural. Nesse sentido, o Judiciário assume o papel de aliado estratégico na adequação e na resolução dos problemas a serem enfrentados por meio da decisão judicial, a qual se constrói a partir de medidas concretas destinadas a sanar a questão estrutural identificada¹⁹. Assim, retoma-se a definição proposta por Arenhart²⁰ acerca da decisão estrutural, segundo a qual “a decisão judicial haverá de considerar as contingências e as necessidades do caso e das partes, adequando as imposições àquilo que seja concretamente viável”.

Chega-se, então, ao último argumento, que emerge do monitoramento como consequência direta da decisão estrutural, constituindo elemento fundamental da estratégia de aplicação e de superação da violência produzida pela questão estrutural. Conforme indicado na citação anterior, a decisão deve assumir um olhar especializado, tratando cada caso como singular, em razão das especificidades próprias do litígio estrutural. Por essa razão, o monitoramento exige atenção às particularidades do caso, especialmente no que se refere à formulação e à implementação de políticas públicas capazes de modificar o cenário de aplicação dos direitos e de instituir uma zona de proteção voltada à coletividade.

Nesse contexto, a finalidade do monitoramento, como desdobramento da decisão, consiste em viabilizar a execução progressiva das medidas determinadas, uma vez que “A implementação de uma decisão estrutural será propulsionada por ordens judiciais que imporão obrigações de fazer aos indivíduos responsáveis pela instituição que se quer remodelar”²¹. O monitoramento apresenta-se, assim, como um dos principais desafios do processo estrutural, pois envolve uma responsabilidade que não se esgota na emissão da ordem judicial, mas depende da forma como essa ordem será aplicada para efetivamente sanar o problema estrutural. É nesse sentido que o monitoramento se inicia a partir da própria decisão, a qual deve indicar e mediar os caminhos a serem seguidos pela estratégia nela contida.

Portanto, o monitoramento assume uma condição estratégica no interior da decisão judicial, conforme dispõe a “Recomendação Nº. 163 de 16 de junho de 2025 do CNJ”. O artigo 5º²² desse ato normativo estabelece que, após o reconhecimento do litígio estrutural e a formulação do processo, o magistrado ou o tribunal deverá, entre outras providências, “VII - elaborar um plano de atuação estrutural, que deverá conter o diagnóstico do litígio, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, cronograma de implementação das medidas planejadas e matriz de responsabilidades”. Evidencia-se, assim, a importância de que o monitoramento estabeleça metas e indicadores capazes de aferir o progresso e a avaliação da própria decisão, o que pressupõe uma dinâmica de cooperação entre as partes envolvidas.

¹⁹ SANTIAGO, Flávia Danielle; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 25, n. 50, p. 118-143, 2022.

²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 225, nov. 2013.

²¹ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 333-369, 2018.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2026.

2 EMPREENDEDOR NORMATIVO

O objetivo desta subseção é analisar a relação entre a norma e o empreendedor normativo. Para tanto, o desenvolvimento do texto será dividido em dois momentos. No primeiro, será abordado o tema da “norma”, a partir das contribuições das Relações Internacionais e da Ciência Política. No segundo momento, será apresentada a reflexão sobre o conceito de empreendedor normativo, tomando como referencial teórico as discussões desenvolvidas por Martha Finnemore e Kathryn Sikkink²³.

2.1. O Que é uma Norma?

Nesta seção, discutiremos o tema da “norma” para as Relações Internacionais e a Ciência Política. Para isso, abordaremos dois caminhos: primeiro, o que seria uma norma e suas definições; segundo, como identificar uma norma e sua importância para a política. Para fundamentar essa análise, utilizaremos o referencial teórico de Martha Finnemore e Kathryn Sikkink (2015), com vistas a compreender a relevância da norma para o empreendedor normativo.

A discussão sobre o termo norma é ampla. Por exemplo, ao consultar um dicionário, encontramos conceitos e exemplos variados. Nesse sentido, uma norma pode ser moral, social, política ou jurídica. Em todos esses casos, a essência da norma reside em regulamentar, proteger e orientar. A norma estabelece padrões e estrutura relações no âmbito político, jurídico ou social. Além disso, uma norma não pode ser extensiva, pois é um fim em si mesma quando respeitada e aplicada pelos seus destinatários. Esses são, portanto, os elementos gerais sobre a norma no senso comum.

Nesse contexto, Martha Finnemore e Kathryn Sikkink²⁴ (2015b) destacam a relevância das normas como um ponto central na compreensão da virada epistêmica. As autoras explicam que essa virada ocorreu com a introdução do conceito de “medição” dos fenômenos políticos, anteriormente negligenciados. A partir da década de 1970, a ciência política passou a assumir a responsabilidade de medir tais situações e extrair deduções e induções a partir dos fenômenos observados. Nesse sentido, afirmam as autoras²⁵:

Numa ampla variedade de temas, os pesquisadores sobre normas têm feito avanços precisamente porque eles têm sido capazes de oferecer explicações fundamentadas em evidências para os problemas da política internacional, que outras abordagens têm sido incapazes de explicar satisfatoriamente.

²³ SIKKINK, Kathryn; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de norma internacional e mudança política. Tradução de Gustavo Macedo e Renata Preturlan. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, v. 3, n. 6, p. 335–393, 2015.

²⁴ SIKKINK, Kathryn; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de norma internacional e mudança política. Tradução de Gustavo Macedo e Renata Preturlan. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, v. 3, n. 6, p. 335–393, 2015.

²⁵ *Ibid.*

O que a citação nos demonstra é uma preparação para a compreensão das definições de norma. As autoras destacam os avanços nas análises das normas, especialmente no que diz respeito aos padrões e comportamentos no contexto das dinâmicas nacionais e internacionais. Além disso, a citação apresenta uma crítica às abordagens anteriores, que falharam em compreender a gramática e os padrões das normas em nível internacional. Por fim, essas novas formas de compreensão sobre a pluralidade dos comportamentos normativos são cruciais para o entendimento de seu conceito.

Definições. A definição de norma oferece um caminho para compreender o que ela abrange no âmbito internacional, bem como para identificar a quem as normas são direcionadas. Sobre o sentido inicial, as autoras²⁶ indicam que a norma incorpora um padrão de comportamento relacionado ao entendimento do termo. Nesse contexto, “sobre essa regra/norma, existe a estrutura de poder e sua distribuição. Quão dependente é a regra/norma da distribuição de poder é um dos eixos da discussão”²⁷. Assim, a definição da norma refere-se à sua relação com a distribuição de poder, além de apontar os indivíduos e instituições responsáveis por implementá-la.

“Como identificar a norma?”. Essa é a pergunta levantada pelas autoras²⁸ para compreender o processo de formação de uma norma. O ponto de partida dessa reflexão surge da seguinte inquietação: “conceber normas como avaliações compartilhadas levanta a questão de quantos atores devem compartilhar a avaliação antes que possamos chamá-la de norma”²⁹, p. 344. A citação reflete uma abordagem metodológica que busca determinar o que efetivamente constitui uma norma e como ela deve ser direcionada. No caso, as normas se aplicam a atores como Estados, organizações empresariais, sociais e indivíduos. Ademais, a norma deve incitar concordância entre os atores envolvidos, promovendo o dever de obedecer à linguagem normativa. Esse processo sinaliza a disseminação das normas, frequentemente impulsionada por casos empíricos e ações sociais.

Sobre o surgimento de normas internacionais, muitas vezes elas derivam de situações domésticas ou necessidades locais. Além disso, a semelhança de eventos em diferentes países pode contribuir para sua formação. O exemplo discutido nas seções anteriores sobre causas climáticas reflete essa dinâmica: problemas como poluição afetam igualmente várias nações e continentes. Nesse contexto, Martha Finnemore e Kathryn Sikkink³⁰ afirmam: “muitas normas internacionais começam como normas domésticas e se tornam internacionais através dos esforços de empreendedores de diversos tipos”. A citação destaca que questões locais frequentemente ganham relevância global, como no caso do sufrágio feminino ou da criação da

²⁶ *Ibid.*

²⁷ VEIGA, João Paulo Cândia; ZACARELI, Murilo Alves. Regimes internacionais: do intergovernamental público às arenas transnacionais público-privadas. *História e Cultura*, Franca, v. 4, n. 1, p. 302–318, 2015.

²⁸ SIKKINK; FINNEMORE, *op. cit.*

²⁹ *Ibid.*

³⁰ SIKKINK, Kathryn; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de norma internacional e mudança política. Tradução de Gustavo Macedo e Renata Preturlan. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, v. 3, n. 6, p. 335–393, 2015.

Anistia Internacional. Sobre este último, Carla Vreche³¹ ressalta, em sua tese, o papel de atores locais na criação de campanhas para denunciar violações de direitos humanos, como as prisões arbitrárias.

“O ciclo da vida” da norma. As autoras³² apresentam três etapas no processo de formação de uma norma: (1) emergência, (2) cascata e (3) internalização. Essas etapas são fundamentais para compreender os padrões que levam uma norma a se tornar internacional. Nesse sentido, afirmam: “argumentamos que a mudança em cada estágio é caracterizada por diferentes atores, motivos e mecanismos de influências”³³. Essa citação sublinha a diversidade de situações e atores envolvidos, indicando a necessidade de maximizar comportamentos e argumentos que orientem ganhos políticos na formação das normas³⁴.

A cascata de normas reflete um processo de aceitação, frequentemente impulsionado pelo esforço do empreendedor normativo (tema que será discutido na próxima seção). Já a internalização ocorre quando a norma é aceita amplamente pela sociedade, transformando atores em novos empreendedores políticos que exercem pressão para implementar mudanças. Como afirmam Finnemore e Sikkink³⁵, esse processo desempenha um papel transformador. Kathryn Sikkink³⁶ complementa ao enfatizar a inserção de normas em contextos de relações interestatais, onde o controle e a influência internacional são determinantes.

Portanto, para responder à pergunta presente no título desta seção, podemos afirmar que uma norma surge a partir de uma emergência social e política. Além disso, ela é impulsionada por fatores como necessidade e enquadramentos sociais, políticos, econômicos e ambientais. Temas como agenda, campanha e movimento tornam-se “ferramentas” essenciais para os “empreendedores normativos”, cuja responsabilidade é persuadir a sociedade e mobilizar ações que gerem transformações sociais e políticas.

2.2 Os empreendedores normativos

O objetivo desta seção é compreender o que é o empreendedor normativo, tomando como ponto de partida o contexto discursivo apresentado na primeira seção deste texto, que exemplifica esse conceito. Para alcançar o objetivo, a seção será dividida em três partes: (1) pressuposto, (2) conceito e (3) estrutura de atuação.

O que são? Essa é uma questão relevante tanto para leitores curiosos quanto para estudiosos de outras áreas, embora esteja intimamente ligada à ciência política e às relações internacionais. Em ambos os campos, é essencial ampliar a abordagem para apresentar a te-

³¹ VRECHE, Carla Cristina. “No safe haven for torturers”: o empreendedorismo da Anistia Internacional para a criação da Convenção contra a Tortura. 2023. 402 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.

³² SIKKINK; FINNEMORE, *op. cit.*

³³ *Ibid.*

³⁴ SARMENTO JÚNIOR, Carlos A. S. *Empreendedorismo político e relações internacionais no governo Lula*. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

³⁵ SIKKINK; FINNEMORE, *op. cit.*

³⁶ SIKKINK, Kathryn. Protagonismo da América Latina em direitos humanos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 12, n. 22, p. 215–227, 2015.

mática de forma clara. De modo geral, podemos interpretar o conceito de empreendedor normativo como aquele indivíduo que, impactado por uma situação adversa, busca por meio de sua indignação promover uma agenda de sensibilização e ação voltada a mitigar os efeitos dessa adversidade. Ele atua em prol da coletividade, evitando o individualismo ou a apropriação exclusiva de responsabilidades, optando por compartilhar essas responsabilidades e soluções.

O Pressuposto. De acordo com Finnemore e Sikkink³⁷, “normas não surgem do nada; elas são ativamente construídas por agentes que possuem fortes noções sobre o comportamento adequado ou desejável em suas comunidades”. Essa citação evidencia que os empreendedores normativos são indivíduos que conhecem a norma por meio de experiências vividas, agendas e enquadramentos, e compreendem o comportamento do público-alvo. Além disso, o empreendedor busca oportunidades estratégicas para concretizar sua atuação³⁸.

O Conceito. Primeiramente, os empreendedores normativos são essenciais para o surgimento de normas porque “chamam atenção para questões ou mesmo ‘criam’ questões ao utilizar linguagem que as nomeia, interpreta e dramatiza”. Além disso, sua atuação está fundamentada em um forte compromisso ideológico: “o comprometimento ideológico é a principal motivação quando empreendedores promovem normas ou ideias, porque eles acreditam nos ideais e valores incorporados nas normas, mesmo que a busca dessas normas possa não ter efeitos sobre o seu bem-estar”³⁹.

Estrutura de Atuação. A partir das citações mencionadas, podemos identificar a estrutura de atuação dos empreendedores normativos com base em três aspectos discursivos, conforme Sarmiento Júnior⁴⁰. Ação política em prol do bem coletivo: “É um agente cuja ação política sobrepõe o interesse privado ao bem coletivo, beneficiando um grupo específico. Ele amálgama o público e o privado em uma ação política cujo resultado é a provisão de um bem coletivo”. (2) Potencial para ação coletiva: “Ele age onde há um potencial para a ação coletiva, que estaria latente e madura para responder ao apelo do empreendedor, mas que, de outra forma, fracassaria sem a sua intervenção”. O terceiro argumento (3) Captura de valor dissipado: “Com a ação empreendedora, ele captura o ‘valor dissipado’ presente no comportamento racional do indivíduo de contribuir com o bem coletivo”.

Conforme essas definições, o empreendedor normativo atua em busca de um bem comum por meio de ações coletivas. Para isso, ele recorre a duas estratégias principais: a formulação de uma plataforma ou agenda e o uso da persuasão. Essas estratégias são fundamentais para mobilizar a coletividade e promover a transformação social desejada:

Isto é, busca compreender como dimensões importantes da vida política, como os regimes políticos nacionais, as redes de relacionamento interpessoal e, também, o

³⁷ SIKKINK, Kathryn; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de norma internacional e mudança política. Tradução de Gustavo Macedo e Renata Preturlan. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, v. 3, n. 6, p. 335–393, 2015.

³⁸ HILSON, Chris. Framing the local and the global in the anti-nuclear movement: law and the politics of place. *Journal of Law and Society*, v. 36, n. 1, p. 94–109, 2009.

³⁹ SIKKINK; FINNEMORE, *op. cit.*

⁴⁰ SARMENTO JÚNIOR, Carlos A. S. *Empreendedorismo político e relações internacionais no governo Lula*. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

cenário internacional interagem gerando oportunidades e restrições políticas e afetando os repertórios de ação e enquadramentos interpretativos⁴¹.

Nesse sentido, soma-se à citação o argumento da construção desses repertórios baseados nas redes e atributos formados por meio dos interesses coletivos, que, nesse caso, começam a criar estratégias para o processo de persuasão⁴². Após essa introdução, é necessário estruturar o que de fato caracteriza o ato de persuasão e identificar as ferramentas indispensáveis para que uma norma seja bem-sucedida.

O primeiro caminho discursivo refere-se à fase de mobilização do empreendedor em relação ao público. É a partir dessa mobilização que se inicia o processo de criação de agenda, seja para captar capital humano ou financeiro. Essa etapa exige a construção de marcas de impacto que não se limitem a elementos retóricos, mas que se traduzam em fatos concretos. Por exemplo: “nessa nova elaboração, a estratégia de mobilização por casos e a preocupação com a realização da pesquisa bem documentada das histórias de vida, impactou positivamente o alcance e a forma como as atividades foram recebidas”⁴³. O exemplo analisado pela autora em sua tese trata da Anistia, que se tornou um objeto relevante para ser transformado em norma, partindo de uma questão doméstica até alcançar os corredores do mundo. A partir disso, a autora aponta alguns aspectos cruciais para compreender as estratégias do empreendedor normativo: Uso de símbolos específicos; Publicidades em mídias; Lançamentos de anuários e relatórios; Reunião de membros e produção de conteúdos sobre o tema e Convidar personalidades de diferentes meios para apoiar a campanha e disseminar informações⁴⁴.

O resultado desse conjunto de ações é a criação de arenas de debate e a sensibilização do público para promover a formação de um ativismo. Esse ativismo, por sua vez, é fundamental para a construção da internalização por meio da institucionalização. Os pensamentos desses autores convergem para a relevância do processo de internalizar normas em contextos domésticos. Dessa forma, a eficácia das ferramentas apresentadas e do processo de internalização está diretamente vinculada ao sucesso e à persuasão da campanha. Além disso, dois elementos são essenciais para esse sucesso: **Aceitação** já mencionada como a adesão dos receptores à campanha e a assunção de responsabilidade diante da norma; **Legitimidade** da campanha e dos argumentos apresentados. Por fim, é importante destacar o papel central do enquadramento como o mote da campanha, pois:

São examinados o enquadramento e formação da pauta e as ações que ela passou a construir dentro da campanha. É particularmente destacado o seu papel na elaboração e mobilização de uma proposta de criação de uma convenção contra a tortura,

⁴¹ MARQUES, Teresa Cristina Schneider; ARTURI, Carlos Schmidt. Ativismo transnacional em tempos de crise nacional: a construção de redes transnacionais nos Estados Unidos contra o impeachment de Dilma Rousseff. *Revista Carta Internacional*, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 1–26, 2024.

⁴² HERRO, A. Domestic interest groups and rights mobilization: explaining the case of Slovenia’s support for the proposed Convention on the Rights of Older Persons. *Global Networks*, v. 18, n. 4, p. 625–643, 2018.

⁴³ VRECHE, Carla Cristina. “No safe haven for torturers”: o empreendedorismo da Anistia Internacional para a criação da Convenção contra a Tortura. 2023. 402 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.

⁴⁴ *Ibid.*

porque, entre os registros de alguns membros da organização, há certa resistência em constatar o papel dela nesse processo⁴⁵.

A citação reforça como é conduzida a campanha e destaca a importância de um enquadramento correto desde o início. Caso o enquadramento não seja escolhido com base em um processo de análise e dados que corroborem a pauta ou agenda, o resultado será o desperdício de recursos humanos e financeiros. Por isso, a legitimidade de uma campanha é essencial, pois representa o principal objetivo de persuasão do empreendedor normativo, permitindo que ele alcance o resultado esperado da norma: a internalização, que constitui a função primordial do empreendedor normativo.

2.3 A relação entre os empreendedores normativos e o(s) indignado(s): é possível os dois serem um?

Nesta seção do texto, retomaremos o conceito de empreendedores normativos com base nas referências teóricas de Martha Finnemore e Kathryn Sikkink⁴⁶. Essa discussão envolve dois atores principais: o indignado e o empreendedor normativo. O que ambos têm em comum? O objetivo é transformar uma norma em uma campanha e internalizar direitos. Nesse contexto, defendemos a seguinte interpretação: o “Empreendedor Normativo” é um sujeito que se indigna com algo.

Podemos, então, perguntar: o que seria um “indignado”? A resposta é que se trata de um indivíduo provocado por uma situação que rompeu o limite da convivência social pacífica e ordeira. Contudo, uma segunda pergunta emerge: o que busca o indignado resolver? Para respondê-la, retomamos a discussão da seção anterior sobre a justiça climática. Nesse caso, o indignado busca reativar ou reparar uma determinada situação causada por agentes externos ao seu convívio. O objetivo final é alcançar uma justiça restaurativa, ou seja, restabelecer um contexto social e político que permita uma convivência possível. Nossa interpretação é que o indignado não quer permanecer em silêncio; ele busca ser porta-voz de sua indignação e criar uma coletividade que compartilhe dessa afetação.

O indignado é um ativista, ou o ativista tem como essência a indignação? Essa questão justifica-se porque o indivíduo, enquanto ativista, tem uma função a desempenhar. Em certo sentido, ele pode ser considerado como uma fase avançada de um processo de conscientização. De fato, essa metáfora é válida ao pensarmos na potência de ação de uma coletividade de “ativistas”. Uma primeira conclusão (ainda que parcial) é que ambos são “dois em um”, pois a vulnerabilidade causada por agentes externos exige uma resposta: a necessidade de agir.

Vulnerabilidade. O termo “vulnerabilidade” conecta-se ao nosso exemplo de análise: os riscos das mudanças climáticas, que resultam de injustiças causadas pelo uso indiscriminado

⁴⁵ VRECHE, Carla Cristina. “No safe haven for torturers”: o empreendedorismo da Anistia Internacional para a criação da Convenção contra a Tortura. 2023. 402 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.

⁴⁶ SIKKINK, Kathryn; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de norma internacional e mudança política. Tradução de Gustavo Macedo e Renata Preturlan. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, v. 3, n. 6, p. 335–393, 2015.

de recursos naturais e humanos. Conforme apontado, “o problema que surge desse contexto é que a maior parte desse desenvolvimento foi consolidado por meio da exploração indiscriminada e irresponsável dos recursos naturais e humanos”⁴⁷. Mas o que é, de fato, vulnerabilidade? Segundo o glossário do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) (2024): “A propensão ou predisposição a ser afetado adversamente. A vulnerabilidade abrange uma variedade de conceitos e elementos, incluindo sensibilidade ou suscetibilidade a danos e falta de capacidade de lidar e se adaptar.” Nesse caso, o sentido presente na citação remete a ações arbitrárias que geram injustiças, ressaltando a importância de que o indignado crie uma rede ativista e, assim, torne-se ele mesmo um ativista.

3 DA SENTENÇA AO MONITORAMENTO

O que é uma sentença? Embora se trate de um questionamento aparentemente simples, é necessário retomar esse conceito no contexto específico do processo estrutural. No vocabulário jurídico, a sentença não é compreendida apenas como a etapa final de um processo, mas como uma estrutura argumentativa que tem por finalidade a produção de um comando jurídico, tradicionalmente identificado com o “cumpra-se”. Contudo, no âmbito do processo estrutural, a sentença apresenta uma conformação distinta, pois ultrapassa o campo restrito do “cumpra-se” e incorpora uma dimensão política e social que envolve uma coletividade de sujeitos.

No léxico jurídico, a sentença representa uma “decisão” proferida em resposta a uma provocação que se inicia com a petição inicial. Sob a perspectiva temporal do processo, trata-se da última etapa a ser cumprida pelo magistrado, a quem compete a prolação dessa decisão. De acordo com o Código de Processo Civil, a sentença constitui um “pronunciamento” pelo qual o juiz estrutura sua decisão mediante fundamentação adequada⁴⁸. Desse modo, a estrutura geral da sentença cumpre a função de declarar e indicar o encerramento da fase cognitiva do processo.

A partir dessa compreensão, impõe-se a pergunta acerca do que seria, então, uma sentença estrutural. Trata-se de um elemento central do processo estrutural, pois é por meio dela que se reconhece o estado de desconformidade que constitui o objeto da decisão. Sua finalidade não se limita ao encerramento formal do processo, uma vez que, conforme o CPC, a decisão judicial representa apenas uma das etapas a serem observadas. Nesse contexto, delineia-se um duplo percurso. De um lado, a decisão judicial atua como pronunciamento sobre a existência de um problema estrutural. De outro, a sentença estabelece uma estratégia orientada à superação desse estado de desconformidade, inaugurando uma fase voltada ao agir concreto, materializada no monitoramento, por meio do qual são acompanhados os relatórios e as etapas executadas pelos entes envolvidos.

Nesse sentido, a sentença estrutural restringe o objeto da decisão ao reconhecimento do problema, mas amplia o rol de legitimados a atuar na sua superação, em conformidade

⁴⁷ COITINHO, Denis. Refletindo sobre a injustiça ambiental. *Griot: Revista de Filosofia*, v. 24, n. 3, p. 168–181, 2024.

⁴⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

com a finalidade de sanar a questão estrutural identificada. Trata-se, portanto, de uma decisão que combina delimitação jurídica e abertura institucional, permitindo a participação de múltiplos atores na implementação das medidas determinadas.

Atualmente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 03 de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que propõe a codificação do processo estrutural, estabelecendo parâmetros que vão desde a definição da competência até às diretrizes de monitoramento. Nesse contexto, o artigo 3º do referido projeto, especialmente em seus parágrafos 2º, 3º e 4º, apresenta os princípios que devem orientar o juízo competente no processamento e julgamento das demandas estruturais⁴⁹. A seguir, apresenta-se uma tabela que sistematiza esses aspectos norteadores:

Fundamento Legal	Comentários
§ 2º Instaurados processos estruturais ou coletivos cuja solução possa interferir de forma direta na solução de outro processo estrutural, serão reunidos perante o juízo prevento que tenha competência material para todas as causas (Brasil, 2025a).	Esse parágrafo introduz a ideia de alternatividade na solução do processo diante da ocorrência de transversalidade de temas idênticos que conduzem a estados de desconformidade. Além disso, contempla a convergência da competência material do julgador, isto é, a definição do juízo competente para processar e julgar a demanda estrutural.
§ 3º Havendo divergência entre os juízos acerca da reunião, centralização ou distribuição de processos que devam tramitar em conjunto, aplicam-se as disposições sobre conflito de competência previstas nos arts. 951 a 959 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2025a).	No terceiro parágrafo, há remissão aos artigos 951 a 959 do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a resolução de divergência entre juízos. Nesse contexto, a solução do conflito de competência ocorrerá nos termos do artigo 957 do CPC (Brasil, 2025), segundo o qual caberá ao Tribunal decidir acerca do juízo competente, bem como analisar os procedimentos eventualmente praticados pelo juízo declarado incompetente. Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que, após a decisão sobre a competência, os autos do processo deverão ser remetidos ao juízo competente.
§ 4º Na condução dos processos estruturais, os juízes devem priorizar a adoção da cooperação judiciária, prevista nos arts. 67 a 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2025a).	Por fim, destaca-se o princípio e a finalidade norteadora do processo estrutural, consubstanciados na capacidade de cooperação judiciária, especialmente em sua dimensão institucional. Nesse ponto, a utilização do termo cooperação assume a função de elemento delimitador do ativismo político-judicial.

Fonte: Autor, 2026.

A partir das considerações expostas, observa-se que a futura lei tende a confirmar a importância da cooperação judiciária como finalidade central do processo estrutural, bem como a necessidade de interação entre os tribunais, os quais devem buscar uma mediação

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 03 de 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 03 jan. 2026.

institucional capaz de reconhecer, de modo adequado, o que efetivamente caracteriza o processo estrutural. Soma-se a esse aspecto o que já foi orientado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025⁵⁰. O primeiro artigo recomenda que os tribunais adotem medidas destinadas à identificação do litígio estrutural, enquanto o segundo estabelece que, uma vez identificado o litígio, os tribunais devem criar órgãos interdisciplinares com a finalidade de aplicar a técnica estrutural e compreender a natureza e a multipolaridade do conflito, bem como seus possíveis impactos no contexto social.

Retomando o Projeto de Lei, acrescenta-se à questão da natureza do litígio, após a sua confirmação, a preocupação do juízo em identificar a abrangência social do conflito, bem como o potencial e a efetividade da solução a ser alcançada por meio de sua decisão. Em seguida, destaca-se a aplicação da técnica de monitoramento como medida necessária para fundamentar a decisão judicial a partir de uma estratégia de implementação, mediante a definição explícita do objeto estrutural presente na decisão.

Identificado o litígio estrutural e estabelecidos os fundamentos acolhidos pelo juízo, o percurso seguinte é a decisão, compreendida como a sentença enquanto uma das etapas do processo estrutural. Essa decisão possui objeto específico e delimitado para fins de análise e fundamentação. Nesse contexto, a decisão não se apresenta como um ato isolado, seja monocrático ou colegiado, mas como resultado de um processo marcado pelo diálogo e pela interação entre as partes. Assim, afasta-se a figura de um juiz inquisidor e afirma-se a atuação do magistrado como mediador, uma vez que “assim, um juiz atento às necessidades demandadas em um processo estrutural se vê obrigado a sair da sua posição de neutralidade ou passividade e a atuar de forma ativa na busca da solução que seja efetivamente eficaz”⁵¹.

Antes da prolação da sentença estrutural, o juízo deve promover um processo efetivo de diálogo, com especial atenção à cooperação como meio necessário para a convergência da estratégia de enfrentamento e superação do problema estrutural. Nesse sentido, a cooperação configura-se como forma de diálogo⁵² e como instrumento de superação da rigidez do positivismo jurídico, sem que se perca de vista o princípio da instrumentalidade das formas e o respeito ao rito processual. Essa superação não implica abandono do direito positivo, mas a adoção de uma interpretação jurídica não literal, de caráter dialógico e expansivo, capaz de compreender a situação sob múltiplas perspectivas.

Por fim, conforme disposto na proposta legislativa mencionada, os artigos 9º e 10º tratam do sentido estratégico da decisão no processo estrutural. Em especial, o parágrafo 3º do artigo 10 apresenta a estrutura do plano de ação que deve acompanhar a decisão. Nesse plano, o juízo, além de observar o princípio da cooperação e o diálogo com as partes envolvidas, deverá explicitar os seguintes pontos⁵³:

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2026.

⁵¹ OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Processo estrutural: da importância da atuação do julgador. *Conpedi Law Review*, v. 7, n. 2, p. 56–75, jul./dez. 2021.

⁵² GOÊS, Gisele Santos Fernandes; MENDONÇA JÚNIOR, Raimundo Rolim de; DAMASCENO, João Paulo Baeta Faria. Processo estrutural, compromissos constitucionais e cooperação: o caso da ação civil pública das vagas de graduação. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 5, n. especial, p. 283–310, 2025.

⁵³ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 03 de 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 03 jan. 2026.

Incisos do Projeto de Lei	Comentários
VI - metodologia e periodicidade da supervisão do alcance e da revisão das metas definidas (Brasil, 2025a).	A primeira etapa do plano consiste na indicação da metodologia. Nesse sentido, como proposta de interpretação e reorganização, entende-se que o inciso VI deve ser compreendido como o dispositivo destinado a definir a metodologia, enquanto a periodicidade das ações deveria ser tratada como uma atividade autônoma. A metodologia tem como finalidade auxiliar na construção das metas a serem alcançadas para a superação do estado de desconformidade. Nessa perspectiva, considera-se que o método etnográfico figura entre os mais relevantes para subsidiar esse processo estratégico.
I - diagnóstico do litígio estrutural, considerando todas as informações disponíveis, sem prejuízo da realização de novos atos processuais para a sua complementação ou retificação; II - metas específicas e aferíveis, descritas de forma clara e concreta, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do processo; III - indicadores quantitativos e qualitativos de alcance das metas (Brasil, 2025a).	A segunda etapa do plano consiste na indicação direta do diagnóstico decorrente da confirmação do estado de desconformidade, bem como na definição das metas a serem alcançadas por meio de uma ação progressiva. Essas metas devem estar integradas à metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do plano. Assim, a própria decisão judicial deverá explicitar a metodologia a ser utilizada para o alcance das metas estabelecidas, as quais, por sua vez, permitirão a definição dos dados iniciais destinados à aferição do progresso do plano.
V - definição dos sujeitos responsáveis pela implementação das ações necessárias; VII - designação de sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, definindo as respectivas atribuições; IX - se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, o modo como será feita a respectiva alocação e execução, que deverá observar as diretrizes legais e constitucionais aplicáveis (Brasil, 2025a).	Na terceira etapa do plano, identificam-se os sujeitos responsáveis, isto é, aqueles que já foram nominados e envolvidos no litígio estrutural. Contudo, verifica-se também um movimento de ampliação desse rol de sujeitos, possibilitado pelo processo de cooperação entre o juízo e as instituições envolvidas.
VIII - prazos, parâmetros ou indicadores que definirão a extinção do processo (Brasil, 2025a).	Na última etapa, interligada ao cronograma de atuação e ao processo de monitoramento, evidencia-se que o plano contido na decisão estrutural admite a realização de “ajustes”. Trata-se, portanto, de um instrumento não acabado ou definitivo, passível de atualizações em razão da amplitude do problema e do surgimento de novas complexidades ao longo de sua implementação.

Fonte: Autor, 2026.

Antes de se discutir de forma direta a consequência do plano estratégico, que consiste no monitoramento decorrente da decisão estrutural, faz-se necessário retomar a observação assumida pelo Projeto de Lei a respeito da decisão jurídica e de seu respectivo plano. Destaca-se, nesse ponto, a possibilidade de acordos e de ajustes em razão do plano de execução e de

cumprimento da sentença. Desse modo, o legislador indica que o Poder Judiciário deve observar o disposto no artigo 23 da LINDB⁵⁴, o qual prevê um regime de transição voltado à promoção de uma situação de equidade entre as partes no âmbito de uma decisão administrativa.

A partir disso, passa-se à segunda etapa desta subseção, dedicada à análise do monitoramento. Este é conceituado nos termos do artigo 11, que dispõe: “Art. 11. O monitoramento da implementação do plano de ação será encerrado, com a extinção do processo, quando demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados, na forma de que trata o art. 9º, § 3º, inciso VIII”⁵⁵. A finalidade do monitoramento consiste em indicar o caráter progressivo da aplicação do cronograma e das metas estabelecidas no plano, bem como em ampliar uma zona de diálogo e de cooperação entre os atores envolvidos.

Nesse contexto, a missão do monitoramento é evidenciar a aplicabilidade das medidas adotadas e apresentar resultados que potencializam o que está previsto na metodologia do plano, especialmente no que se refere ao comportamento dos envolvidos e ao exercício de suas responsabilidades⁵⁶. Além disso, o monitoramento permite captar os efeitos da decisão voltada à superação do estado de desconformidade, por meio de uma atuação conjunta das partes envolvidas. Essa atuação representa uma forma de integração⁵⁷ entre instituições sociais, movimentos políticos e associações, em diálogo com representantes políticos e do Judiciário, com a finalidade de confirmar a efetiva aplicação dos direitos constitucionais⁵⁸. Assim, a fase de monitoramento configura-se como um espaço de cooperação que ultrapassa o contexto estrito da decisão judicial, promovendo um diálogo capaz de fomentar uma cultura de responsabilidade coletiva.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS: O MONITORAMENTO COMO EMPREENDEDOR NORMATIVO

Iniciamos esta parte final do texto com o objetivo de responder se o processo estrutural pode ser compreendido como um empreendedor normativo a partir da etapa do monitoramento. Como é sabido, o processo estrutural tem como ponto central a constatação de um estado de desconformidade, o qual evidencia uma situação de negação ou de inefetividade

⁵⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 03 de 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 03 jan. 2026.

⁵⁶ KONNO, Guilherme Rafael. *A implementação do processo estrutural nas demandas ambientais*. 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional) – Universidade do Oeste Paulista, Presidente Prudente, 2023.

⁵⁷ SILVA, Eduardo Philipe Magalhães da. *Da ação e da decisão estrutural sob a perspectiva da teoria quinária da ação*. 2023. 175 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

⁵⁸ ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. A importância da participação pública nos processos estruturais: contribuições da teoria normativa de Susan Sturm. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 643–665, maio/ago. 2020.

dos direitos constitucionais fundamentais. Por essa razão, justifica-se a análise do monitoramento como a última etapa da decisão estrutural, embora não represente o encerramento do processo estrutural em seu sentido mais amplo.

Desse modo, a justificativa para compreender o monitoramento como um “empreendedor normativo” reside no fato de que ele envolve uma dimensão político-jurídica que se desenvolve por meio de ações coletivas que extrapolam os limites institucionais formais. Trata-se de uma dinâmica que constrói relações de responsabilidade compartilhada com vistas à formulação de soluções possíveis para problemas complexos. Esses problemas não se limitam à simples negação de direitos, mas revelam, sobretudo, a sua inefetividade. Assim, a utilização do termo empreendedor normativo auxilia na compreensão de que o monitoramento não constitui um fim em si mesmo, mas uma etapa inicial e constitutiva do próprio processo estrutural.

No texto *The Promise of Participation*, Susan Sturm⁵⁹ destaca a importância da participação, não como um compromisso meramente retórico, mas como uma prática efetiva fundada na criação de valor a partir da aceitação coletiva. A autora utiliza o conceito de promessa como um ato criativo que estabelece uma relação orientada à ação em favor do outro, funcionando como uma espécie de contrato fundado na alteridade, no qual o agir individual se orienta para a realização de um bem comum. Nessa perspectiva, Sturm indica que a participação possui também uma função pedagógica, atuando como forma de prevenção para que situações de violação não se repitam no futuro.

Nesse sentido, o empreendedor normativo é aquele sujeito que se sente impactado por determinada situação, ainda que, em muitos casos, não integre diretamente a cadeia de eventos que deu origem ao problema. Embora possa ser afetado pelas consequências, sua atuação decorre, sobretudo, de uma sensibilização ética e política diante da situação vivenciada. A consequência dessa postura é o engajamento em uma responsabilidade coletiva, marcada pelo compartilhamento do compromisso de buscar soluções para o problema identificado.

Como ressaltam Finnemore e Sikkink⁶⁰, o empreendedor normativo identifica oportunidades e desenvolve estratégias voltadas à promoção de comportamentos coletivos orientados à proteção de sua comunidade, ao mesmo tempo em que busca estabelecer relações de cooperação com outras comunidades. Outro aspecto relevante de sua atuação reside no fato de que ela se concretiza a partir da assunção de responsabilidades baseadas em convicções normativas e na forma como essas convicções são mobilizadas para fomentar estratégias de ação coletiva. Assim, sua prática está direcionada à constituição de uma potencialidade coletiva voltada à produção de valores de proteção dos direitos dos envolvidos e do próprio empreendedor normativo.

Portanto, o empreendedor normativo, enquanto parte de um processo que emerge de situações de negação de direitos ou de eventos que produzem violência social e política, tem como finalidade diagnosticar a realidade vivenciada e constituir estratégias para a formação de uma norma empreendedora. A partir dessa compreensão, é possível ampliar a interpretação da decisão proferida no âmbito do processo estrutural, especialmente no que se refere

⁵⁹ STURM, Susan P. The promise of participation. *Iowa Law Review*, v. 78, p. 981–1011, 1993. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3704/. Acesso: 03 jan. de 2026.

⁶⁰ SIKKINK, Kathryn; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de norma internacional e mudança política. Tradução de Gustavo Macedo e Renata Preturlan. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, v. 3, n. 6, p. 335–393, 2015.

ao plano de ação e às estratégias de sua implementação para sanar o estado de desconformidade. Desse modo, a decisão estrutural e o seu monitoramento assumem a função de fomentar uma ação coletiva fundada no diálogo e na cooperação, elementos que também caracterizam a atuação do empreendedor normativo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. A importância da participação pública nos processos estruturais: contribuições da teoria normativa de Susan Sturm. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 643–665, maio/ago. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 225, nov. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 03 de 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC)*. Brasília, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 23 dez. 2025.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e o problema da coisa julgada. *Civil Procedure Review*, v. 13, n. 1, p. 11–30, jan./abr. 2022.

COITINHO, Denis. Refletindo sobre a injustiça ambiental. *Griot: Revista de Filosofia*, v. 24, n. 3, p. 168–181, 2024.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, p. 1-30, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 4, n. 2, p. 419–452, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n2.a365.

GOÉS, Gisele Santos Fernandes; MENDONÇA JÚNIOR, Raimundo Rolim de; DAMASCENO, João Paulo Baeta Faria. Processo estrutural, compromissos constitucionais e cooperação: o caso da ação civil pública das vagas de graduação. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 5, n. especial, p. 283–310, 2025.

HERRO, A. Domestic interest groups and rights mobilization: explaining the case of Slovenia's support for the proposed Convention on the Rights of Older Persons. *Global Networks*, v. 18, n. 4, p. 625–643, 2018.

HILSON, Chris. Framing the local and the global in the anti-nuclear movement: law and the politics of place. *Journal of Law and Society*, v. 36, n. 1, p. 94–109, 2009.

KONNO, Guilherme Rafael. *A implementação do processo estrutural nas demandas ambientais*. 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional) – Universidade do Oeste Paulista, Presidente Prudente, 2023.

MARQUES, Teresa Cristina Schneider; ARTURI, Carlos Schmidt. Ativismo transnacional em tempos de crise nacional: a construção de redes transnacionais nos Estados Unidos contra o impeachment de Dilma Rousseff. *Revista Carta Internacional*, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 1–26, 2024.

MOSSOI, Alana Carolina; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1018, p. 1–17, 2020.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Processo estrutural: da importância da atuação do julgador. *Conpedi Law Review*, v. 7, n. 2, p. 56–75, jul./dez. 2021.

PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. Processo estrutural: mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, v. 5, n. especial, p. 203–231, 2025. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a342>.

SANTIAGO, Flávia Danielle; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 25, n. 50, p. 118–143, 2022.

SARMENTO JÚNIOR, Carlos A. S. *Empreendedorismo político e relações internacionais no governo Lula*. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SIKKINK, Kathryn. Protagonismo da América Latina em direitos humanos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 12, n. 22, p. 215–227, 2015.

SIKKINK, Kathryn; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de norma internacional e mudança política. Tradução de Gustavo Macedo e Renata Preturlan. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, v. 3, n. 6, p. 335–393, 2015.

SILVA, Eduardo Philipe Magalhães da. *Da ação e da decisão estrutural sob a perspectiva da teoria quinária da ação*. 2023. 175 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; SATI, Milene Regina Anadão. Processo estrutural no direito brasileiro: origem, conceito e função. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*, São Paulo, v. 2, n. 14, p. 82–100, maio/ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.14.68610>.

STURM, Susan P. The promise of participation. *Iowa Law Review*, v. 78, p. 981–1011, 1993. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3704/. Acesso: 03 jan. de 2026.

VEIGA, João Paulo Cândia; ZACARELI, Murilo Alves. Regimes internacionais: do intergovernamental público às arenas transnacionais público-privadas. *História e Cultura*, Franca, v. 4, n. 1, p. 302–318, 2015.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 333–369, 2018.

VRECHE, Carla Cristina. *“No safe haven for torturers”*: o empreendedorismo da Anistia Internacional para a criação da Convenção contra a Tortura. 2023. 402 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.